



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 179/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preenche esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "*Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto*" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ademais, observamos que como a Emenda em análise traz uma alteração substancial na proposição original que, por sua natureza, descaracteriza e desnatura a vontade do titular da iniciativa (Sr. Prefeito), ela extrapola os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Sendo assim, a Emenda nº 01 é antirregimental, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como padece de vício de iniciativa.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro+